SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125850 - SC (2026/0369927-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BARBARA HARTMANN CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTO WOHLKE - SC025115
		RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - SC038349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpu*s impetrado em favor de investigada em procedimento que apura apropriação indébita qualificada, lavagem de capitais e associação criminosa, no contexto de movimentações de pecúlio de apenados, cuja prisão preventiva foi decretada em recurso em sentido estrito.

2. O pedido recursal consiste na revogação da prisão preventiva, com restabelecimento de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, na substituição por prisão domiciliar baseada em relatório psiquiátrico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, com insuficiência de medidas cautelares diversas e aferição da contemporaneidade pela persistência do risco; e (ii) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de quadro clínico alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está amparada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, à vista de elementos que indicam atuação estruturada no ambiente prisional, a intermediação de valores e a tentativa de interferência na persecução por meio de mensagens intimidatórias dirigidas a um familiar de apenado.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do uso de intermediários para comunicação e pressão, o que torna ineficazes vedações de contato e restrições correlatas.

Documento eletrônico VDA61020300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 516aa818-0cda-464f-b83a-b92e2bed1a9d

6. A contemporaneidade dos motivos da custódia é aferida pela persistência do risco à ordem pública e à instrução, não havendo esvaziamento do *periculum libertatis* pelo decurso do tempo.
7. A prisão domiciliar por doença grave exige demonstração de extrema debilitação e impossibilidade de tratamento intramuros, requisitos não comprovados de forma inequívoca no caso concreto.
8. A análise sobre eventual conversão para domiciliar pode ser renovada perante o juízo competente, com documentação médica atualizada e exame concreto das condições da unidade prisional de custódia.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 516aa818-0cda-464f-b83a-b92e2bed1a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125850 - SC (2026/0369927-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BARBARA HARTMANN CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTO WOHLKE - SC025115
		RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - SC038349
		MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de investigada em procedimento que apura apropriação indébita qualificada, lavagem de capitais e associação criminosa, no contexto de movimentações de pecúlio de apenados, cuja prisão preventiva foi decretada em recurso em sentido estrito.

2. O pedido recursal consiste na revogação da prisão preventiva, com restabelecimento de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, na substituição por prisão domiciliar baseada em relatório psiquiátrico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, com insuficiência de medidas cautelares diversas e aferição da contemporaneidade pela persistência do risco; e (ii) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de quadro clínico alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está amparada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, à vista de elementos que indicam atuação estruturada no ambiente prisional, a intermediação de valores e a tentativa de interferência na persecução por meio de mensagens intimidatórias dirigidas a um familiar de apenado.

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

5. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do uso de intermediários para comunicação e pressão, o que torna ineficazes vedações de contato e restrições correlatas.
6. A contemporaneidade dos motivos da custódia é aferida pela persistência do risco à ordem pública e à instrução, não havendo esvaziamento do *periculum libertatis* pelo decurso do tempo.
7. A prisão domiciliar por doença grave exige demonstração de extrema debilitação e impossibilidade de tratamento intramuros, requisitos não comprovados de forma inequívoca no caso concreto.
8. A análise sobre eventual conversão para domiciliar pode ser renovada perante o juízo competente, com documentação médica atualizada e exame concreto das condições da unidade prisional de custódia.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BARBARA HARTMANN CARDOSO contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 458/467).

Consta dos autos que a agravante é investigada em procedimento criminal que apura suposta apropriação indébita qualificada, lavagem de capitais e associação criminosa, no contexto de movimentações de pecúlio de apenados. Em primeiro grau, a prisão preventiva foi indeferida, com a imposição de cautelares alternativas. No julgamento de 27/08/2026, o órgão colegiado estadual reformou a decisão e decretou a custódia cautelar.

No presente agravo, a agravante sustenta a necessidade de reavaliação do perigo atual, destacando que as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal foram impostas em 14/04/2026 e cumpridas por mais de quatro meses sem intercorrências, com proibição de acesso a estabelecimentos prisionais e de contato direto e indireto com vítimas e familiares por qualquer meio.

Alega que a aferição da contemporaneidade deve considerar o período de liberdade fiscalizada, não havendo indicação de fatos posteriores de violação das cautelares.

Argumenta, ainda, que o risco à instrução deve ser examinado à luz da eficácia concreta das vedações impostas, reconhecendo a necessidade de proteger vítimas e testemunhas, mas assinalando a ausência de elemento que demonstre persistência de condutas intimidatórias durante o cumprimento das cautelares.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição por prisão domiciliar, juntando relatório psiquiátrico integral.

Defende que a extrema debilitação pode decorrer de transtorno mental, com risco à vida, e que não há comprovação de disponibilidade efetiva intramuros dos cuidados indicados pelo especialista.

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e revogar a prisão preventiva, restabelecendo as cautelares anteriormente impostas, ou, subsidiariamente, substituí-la por prisão domiciliar e, caso mantida a decisão, submetê-la à apreciação colegiada da sexta turma.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, agravante é investigada em procedimento criminal que apura suposta apropriação indébita qualificada, lavagem de capitais e associação criminosa, no contexto de movimentações de pecúlio de apenados. Em primeiro grau, a prisão preventiva foi indeferida, com a imposição de cautelares alternativas. No julgamento de 27/08/2026, o órgão colegiado estadual reformou a decisão e decretou a custódia cautelar.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão que decretou a prisão preventiva da agravante (fls. 17/24; grifamos):

> *A controvérsia devolvida à apreciação desta instância recursal restringe-se à suficiência e adequação das medidas cautelares impostas à recorrida BÁRBARA HARTMANN CARDOSO, no bojo de investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, voltada à apuração, em tese, de delitos patrimoniais e correlatos praticados no âmbito do sistema prisional.*
> *Com razão o Ministério Público.*
> ***O procedimento investigatório teve origem em notícia de suposta apropriação indevida de valores oriundos do pecúlio de apenados custodiados no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara, circunstância que ensejou a adoção de medidas de quebra de sigilos telemático, telefônico e bancário, regularmente deferidas pelo juízo competente.***
> *A análise dos dados obtidos permitiu a identificação de diversos investigados, dentre eles as advogadas BÁRBARA HARTMANN CARDOSO e EMILY DE SOUZA , bem como o advogado LEANDRO MACIEL SPRICCIGO, todos, em tese, vinculados a práticas ilícitas envolvendo movimentação financeira e intermediação de interesses de pessoas custodiadas.*
> ***No contexto apurado, a recorrida surge, em princípio, como figura de relevo, supostamente responsável por articular relações entre detentos, advogados e terceiros, utilizando-se das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia para viabilizar práticas que, segundo os elementos informativos, destoariam da finalidade legítima da atividade profissional.***
> *Trata-se, pois, de investigação de razoável complexidade, que envolve múltiplos agentes, fatos com eventual reiteração ao longo do tempo e utilização de meios sofisticados para dissimulação de condutas, o que recomenda análise cautelosa e compatível com a fase processual ainda embrionária.*

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

No tocante ao acervo probatório, a extração de dados telemáticos vinculados à recorrida (evento 1, DOC7) revelou a existência de amplo volume de comunicações, dentre as quais conversas mantidas por aplicativos de mensagens que, em tese, indicam a utilização de autorizações em branco para saque de valores pertencentes a apenados.

Especificamente, há registros de diálogo em que a investigada afirma encaminhar documentos para assinatura de detentos, sem preenchimento prévio, com posterior utilização para retirada de quantias a seu critério, sob o argumento de pagamento de honorários advocatícios, sem indicação de autorização específica para cada operação.

Tais elementos foram corroborados por conversas mantidas com a advogada EMILY DE SOUZA , nas quais se discute a prática de emissão de declarações genéricas de pagamento, com posterior preenchimento, conferindo aparência formal a movimentações financeiras de origem e destinação, em tese, irregulares. Vale o registro de que a recorrida se identifica no WhatsApp como "Cigana Nadjara":

O relatório investigativo também menciona a existência de tratativas envolvendo a retirada de múltiplos "cheques" (autorizações de pecúlio) vinculados a distintos apenados, com orientação expressa da recorrida quanto à forma de preenchimento e destinação dos valores. Acresce que há indícios de que tais valores não se restringiriam a honorários advocatícios, sendo vinculados a dívidas internas entre presos, prática expressamente vedada pela administração penitenciária, o que sugere a intermediação de relações econômicas paralelas no ambiente carcerário.

[...]

A investigação indica, ainda, que a recorrida teria atuado, em tese, como intermediadora de comunicações entre detentos, repassando recados, orientações e informações, inclusive sobre questões financeiras, o que extrapola o âmbito de atuação profissional estritamente jurídico.

Há, também, referência a episódio em que a investigada teria divulgado a terceiros o saldo bancário de cliente custodiado, bem como à retenção de valores pertencentes a clientes, sob justificativa unilateral da existência de débitos, sem demonstração de prestação formal de contas, circunstâncias que, em tese, se amoldam à hipótese de apropriação indevida.

[...]

Por fim, o relatório aponta indícios de que a recorrida teria participado da gestão ou intermediação de valores possivelmente vinculados à venda de entorpecentes no ambiente prisional, inclusive mediante realização de transferências financeiras e orientações acerca de pagamentos.

Diante desse conjunto informativo, verifica-se a presença de elementos que, em tese, indicam a ocorrência de fatos penalmente relevantes, bem como apontam para possível envolvimento da recorrida, sem que se possa, neste momento, formular juízo definitivo acerca da responsabilidade penal.

A materialidade dos delitos investigados, notadamente apropriação indébita qualificada (art. 168, § 1º, III, do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), encontra-se demonstrada de maneira suficiente nos elementos até o momento coligidos e acima citados, especialmente relatórios de Análise Telemática

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

(evento 1, DOC7) e de Quebra de Sigilo Bancário (evento 1, DOC6). Também se encontra preenchido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Com efeito, os delitos investigados possuem penas máximas superiores a 4 anos de privação de liberdade, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva. Superada essa premissa, passa-se à análise do pedido principal do recurso ministerial, consistente na decretação da prisão preventiva da recorrida. Diversamente da conclusão adotada pelo juízo de origem, entendo que os elementos atualmente reunidos aos autos evidenciam, com a intensidade exigida nesta fase cautelar, a presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, tornando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, a investigação não se limita à apuração de delitos patrimoniais isolados. ***Os elementos extraídos das quebras de sigilo telemático e bancário revelam, em tese, atuação profissionalizada, reiterada e estruturada, envolvendo movimentação de recursos de apenados, utilização de autorizações em branco, intermediação financeira entre detentos, circulação de valores potencialmente relacionados ao tráfico de drogas no sistema prisional e divisão de tarefas entre diversos agentes.***

Tais circunstâncias extrapolam a gravidade abstrata dos delitos imputados e evidenciam risco concreto à ordem pública, decorrente da aparente inserção da investigada em engrenagem criminosa estável e sofisticada.

Todavia, o aspecto mais preocupante dos autos não reside propriamente na gravidade econômica dos fatos investigados, mas sim na concreta e atual tentativa de interferência na persecução penal.

O próprio decisum recorrido reconheceu a existência de comportamento intimidatório direcionado a familiares da vítima. E, de fato, a análise do material probatório permite concluir que não se trata de episódio isolado ou de mero exercício do direito de defesa. ***Ao contrário, observa-se a utilização de terceiros como instrumentos de pressão psicológica sobre pessoas diretamente relacionadas à investigação, mediante mensagens claramente destinadas a alcançar o apenado Cristiano Rodrigues Machado por intermédio de sua filha Tais.***

Não se ignora que a recorrida procurou conferir aparência de simples desabafo ou manifestação pessoal às mensagens encaminhadas. Entretanto, examinados em seu contexto integral, os áudios revelam inequívoca finalidade intimidatória. A insistência para que a interlocutora "converse" com o pai, a afirmação de que ele "passou de todos os limites", a referência à adoção de providências judiciais e, sobretudo, as declarações segundo as quais poderia realizar um "feitiço" para que ele "parasse oito palmos debaixo da terra" e "caísse duro no chão" ultrapassam em muito os limites do discurso defensivo legítimo. Pouco importa, para fins cautelares, se a ameaça foi veiculada sob roupagem mística, religiosa ou simbólica. O que releva é seu inequívoco conteúdo coercitivo e sua aptidão para gerar temor em pessoas ligadas à vítima, especialmente quando proveniente de pessoa que mantinha histórico vínculo profissional com os envolvidos e possuía amplo conhecimento de sua situação pessoal e familiar.

Mais do que isso, os autos revelam que a recorrida não se limitou a comunicar-se com a filha do apenado. Há notícia de difamações e

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

advertências que estariam circulando no ambiente prisional, atribuindo ao investigado a condição de "cagueta", alertando outros internos sobre sua pessoa e expondo sua integridade física a riscos concretos no cárcere (evento 1, DOC8). Embora tais fatos ainda demandem aprofundamento investigativo, constituem fortes indicativos de que a influência exercida pela recorrida sobre terceiros permanece ativa e operacional.

Nesse cenário, não se mostra correta a premissa adotada na decisão recorrida de que a investigação avançada reduziria os riscos à instrução criminal. Em situações como a presente, o perigo não está apenas na destruição de provas documentais ou digitais já arrecadadas, mas sobretudo na possibilidade de intimidação de vítimas, testemunhas e colaboradores, comprometendo a espontaneidade de futuras declarações e a própria descoberta da verdade.

A circunstância de ainda não haver notícia de alteração formal de depoimentos ou recusa de testemunhas em colaborar não afasta o periculum libertatis. Exigir a efetiva supressão da prova, a retratação da vítima ou o sucesso da intimidação equivaleria a esvaziar por completo a função preventiva da prisão cautelar. O que a lei exige é a demonstração concreta do risco, e esse risco encontra-se amplamente evidenciado pelas condutas já praticadas pela investigada.

Também não se revela adequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. Isso porque os próprios fatos apurados indicam que a recorrida teria se valido de terceiros para transmitir recados, advertências e intimidações, circunstância que reduz significativamente a eficácia de medidas como proibição de contato direto com vítimas e testemunhas. Trata-se, em tese, de pessoa que demonstrou capacidade de influenciar indivíduos inseridos no sistema prisional e em seu entorno social, utilizando intermediários para atingir seus objetivos. Nessa conjuntura, medidas menos gravosas mostram-se insuficientes para neutralizar o risco concretamente identificado.

De igual modo, a mera suspensão do exercício da advocacia, embora pertinente em outros contextos cautelares, não se revela apta a enfrentar o perigo atualmente existente. O fundamento principal da segregação, aqui, não decorre apenas do alegado uso indevido das prerrogativas profissionais, mas da concreta tentativa de interferência na persecução penal mediante intimidação de pessoas vinculadas aos fatos investigados. Tal risco subsistiria mesmo com o afastamento da atividade profissional.

Portanto, a gravidade concreta dos fatos, a aparente estruturação da atividade ilícita, a utilização reiterada de terceiros como instrumentos de comunicação e pressão, a tentativa de influenciar vítimas e familiares e a manifesta insuficiência das medidas cautelares alternativas autorizam a conclusão de que a prisão preventiva se apresenta, neste momento, como a única providência capaz de resguardar adequadamente a ordem pública e garantir a regularidade da instrução criminal.

No caso em exame, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal estadual, tendo sido ressaltado, para a garantia da ordem pública, o contexto investigativo de aparente inserção da investigada

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

em estrutura estável e sofisticada de atuação no ambiente prisional, com articulação entre advogados, detentos e terceiros, uso de autorizações de pecúlio em branco, intermediação e circulação de valores com divisão de tarefas e aparente reiteração de condutas.

Destacou-se também, para a conveniência da instrução criminal, a ocorrência de tentativa concreta de interferência na persecução, por meio de mensagens dirigidas a um familiar de apenado com conteúdo intimidatório e circulação de advertências no cárcere com potencial de afetar a espontaneidade de depoimentos e expor a integridade física dos envolvidos.

Dessa maneira, as circunstâncias apontadas demonstram a acentuada periculosidade da imputada, o que justifica a manutenção da prisão como forma de garantir a ordem pública, entendimento que está em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (OPERAÇÃO CALÍGULA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS (GRAVIDADE CONCRETA DA ASSOCIAÇÃO, ESTABILIDADE, PERICULOSIDADE, RELEVÂNCIA DO PAPEL DESEMPENHADO E PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA). ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. AFERIÇÃO COM FUNDAMENTO NA PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
> *1. Hipótese em que o recorrente foi denunciado pelo crime de participação em organização criminosa com emprego de arma de fogo, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações independentes, por integrar, em tese, associação articulada para a exploração de jogos de azar, tendo o Magistrado singular decretado a segregação cautelar quando do recebimento da denúncia.*
> *2. Improcede a alegada falta de fundamentação do decreto preventivo, quando evidenciado que o Juízo de primeiro grau logrou fundamentar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da suposta organização criminosa da qual o recorrente, em tese, faria parte, com forte articulação e estabilidade, a posição de relevância dele na associação (supervisor da execução das atividades delituosas), assim como a probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a utilização da empreitada criminosa pelos denunciados como atividade financeira desenvolvida durante longo período (aproximadamente 2 anos).*
> *Precedentes.*
> *3. O exame da contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva considera não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito*

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

impede o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.
4. No caso, a segregação cautelar dos acusados foi decretada em 27/1/2025, ocasião na qual o Magistrado singular consignou que se trataria de umas das maiores organizações criminosas em atuação nesta unidade da federação, voltada à prática inúmeros delitos, atrelados ao contexto de domínio territorial para a perpetuação da exploração de jogos de azar, organismo criminoso que infelizmente se infiltrou em instituições públicas, com destaque negativo para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, assim como que haveria evidente risco de reiteração delitiva, pois os referidos acusados certamente continuarão, se mantidos em liberdade, a atuar em prol da Organização Criminosa a que verdadeiramente servem, em detrimento do Estado e da sociedade, a evidenciar a necessidade de se garantir a ordem pública, para interromper ou diminuição a atuação dos acusados na associação.
5. Recurso improvido.
(RHC n. 237.759/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA TENTADO, INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo modus operandi empregado - se valer da condição de funcionário da instituição financeira e de um sofisticado esquema invadir o sistema informatizado e manipular informações sigilosas, com capacidade de produzir vultoso prejuízo financeiro -, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da reiteração da conduta por diversas vezes ao longo do período investigado.
3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades do grupo criminoso altamente estruturado.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

(AgRg no RHC n. 232.874/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Quanto ao mais, reitero que a contemporaneidade das medidas cautelares é aferida não apenas da data do crime imputado, mas, principalmente, pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência do *periculum libertatis,* uma vez que os elementos dos autos indicam que a agravante se valeria de intermediários para atingir pessoas relacionadas à investigação, o que fragiliza a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fl. 24):

Embora tenham sido juntados documentos médicos relativos ao estado de saúde da investigada, o acervo atualmente disponível não permite concluir, com a segurança necessária, pela presença dos pressupostos autorizadores da substituição excepcional da prisão preventiva por domiciliar.

Em primeiro lugar, os elementos trazidos aos autos não evidenciam, de forma inequívoca, enfermidade gravíssima ou quadro clínico incompatível com o recolhimento prisional. Tampouco demonstram a absoluta impossibilidade de acompanhamento médico e tratamento no âmbito do sistema penitenciário.

A providência pretendida pela defesa exige demonstração concreta da inadequação do tratamento intramuros ou da incapacidade estrutural da unidade prisional para atendimento das necessidades médicas do custodiado, circunstâncias que, por ora, não se encontram suficientemente comprovadas.

Em segundo lugar, o exame da pretensão mostra-se prematuro porque sequer se conhece, neste momento, a unidade prisional em que ocorrerá o recolhimento da recorrida. A aferição dos requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal demanda análise concreta das condições do estabelecimento prisional efetivamente designado, de sua estrutura médico-assistencial e de sua aptidão para atendimento das necessidades específicas da custodiada. Não é possível, portanto, realizar juízo abstrato de incompatibilidade sem que exista definição prévia do local de custódia.

Em terceiro lugar, não pode ser ignorado que a investigada exerce a advocacia e, nessa condição, faz jus às prerrogativas legalmente asseguradas à classe profissional, circunstância que igualmente deverá ser considerada no momento do cumprimento da ordem de prisão e da definição do local de recolhimento.

Nessas circunstâncias, não há elementos suficientes para reconhecer, desde logo, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Eventual pedido de conversão da custódia em prisão domiciliar poderá ser oportunamente renovado perante o juízo competente para a execução da medida cautelar, mediante apresentação de documentação médica atualizada e demonstração concreta de eventual

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

incapacidade estrutural do estabelecimento prisional para assegurar tratamento adequado à condição clínica da investigada.
Sem prejuízo, diante das alegações defensivas relacionadas ao estado de saúde da recorrida e considerando, ainda, as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, reputo recomendável que o Departamento de Administração Prisional observe, quando do cumprimento do mandado de prisão, a possibilidade de alocação da recorrida em unidade prisional localizada nos municípios de Itajaí ou Criciúma, estabelecimentos reconhecidamente dotados de melhores condições estruturais para compatibilizar a custódia cautelar com as necessidades médicas apresentadas e com as garantias legais asseguradas à investigada.

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar por motivo de doença grave, prevista no art. 318, II, do Código de Processo Penal, é uma medida de caráter humanitário. Sua concessão, no entanto, não é automática e depende da comprovação inequívoca e cumulativa de dois requisitos. Primeiro, deve-se demonstrar que o imputado se encontra em estado de extrema debilitação em decorrência da enfermidade. Segundo, é imprescindível provar a impossibilidade de que o tratamento médico necessário seja oferecido pelo Estado no estabelecimento prisional.

No caso em exame, a Corte estadual afastou a aplicação do benefício pela ausência de demonstração inequívoca da enfermidade gravíssima ou de incompatibilidade do tratamento médico com o recolhimento prisional, além de se considerar prematuro o exame sem definição prévia da unidade de custódia, com ressalva de eventual renovação perante o juízo competente mediante prova atualizada.

Por tais razões, os fundamentos concretos extraídos das instâncias ordinárias revelam a presença dos requisitos da prisão preventiva e a insuficiência de medidas diversas, não se mostrando possível a substituição por domiciliar.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 4efa7754-8742-44cc-9f69-92c38e74f5de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.850 / SC

Número Registro: 2026/0369927-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20006752420268240582 50006752420268240582 50013755420268240564 50035046620258240564

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIA DE MOURA IRIGONHE
ADVOGADOS	: RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - SC038349
	ROBERTO WOHLKE - SC025115
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BARBARA HARTMANN CARDOSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BARBARA HARTMANN CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	: ROBERTO WOHLKE - SC025115
	RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - SC038349
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: 3f4fb212-e8a6-4edc-928d-6b8b1bb655fe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: 3f4fb212-e8a6-4edc-928d-6b8b1bb655fe